



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>16.941-2/2018</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>PEDRO FERREIRA DE SOUZA INA DUARTE DA SILVA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Externa, com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.–EPP, inscrita no CNPJ nº 05.340.639/0001-30, representada pelo Sr. Anselmo da Silva Ribas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Jauru, gestão do Sr. Pedro Ferreira de Souza, em que alegou haver vícios insanáveis no edital do Pregão Presencial nº 009/2018-PMJ/MT e, conseqüentemente, na sessão pública que se realizaria no dia 25/04/2018, às 10:00 horas.

2. O pedido de medida cautelar foi deferido por meio do Julgamento Singular nº 288/LHL/2018, tendo sido determinado, *ad cautelam* e *ad referendum* do Plenário deste Tribunal de Contas, *inaudita altera pars*, a imediata suspensão de todos os atos decorrentes do Pregão Presencial nº 09/2018, inclusive da sessão pública designada para o dia 25/04/2018, às 10 horas, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Jauru<sup>1</sup>.

3. Isto porque foi constatado que o Pregão Presencial nº 09/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Jauru, continha exigências editalícias visivelmente restritivas ao caráter competitivo do certame, inibindo a participação de eventuais empresas interessadas, em desacordo com os princípios da impessoalidade, da competitividade e aos ditames das Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002.

<sup>1</sup> Documento digital nº 73878/2018.





4. Regularmente citados<sup>2</sup>, os Srs. Pedro Ferreira de Souza, Prefeito Municipal de Jauru, e Ina Duarte da Silva, Pregoeira do Município, apresentaram justificativas refutando a representação e requereram o arquivamento do feito.

5. A medida cautelar deferida por meio do Julgamento Singular nº 288/LHL/2018 foi homologada pelo Tribunal Pleno deste TCE/MT, em votação à unanimidade, nos termos do voto deste Relator e de acordo com o Parecer nº 1.242/2018, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Junior<sup>3</sup>.

6. Em seguida, submetido o processo à análise técnica da Secretaria de Controle Externo, foram apontadas 2 (duas) irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 009/2018-PMJ-MT, cuja responsabilidade foi atribuída aos Srs. Pedro Ferreira de Souza e Ina Duarte da Siva, nos termos Relatório Técnico Preliminar<sup>4</sup>:

**Responsáveis:**

Pedro Ferreira de Souza – Prefeito – Período: 01/01/2018 até o fechamento deste Relatório;  
Ina Duarte da Silva – Pregoeira – Período: 01/01/2018 até o fechamento deste Relatório.

**1. GB 13. Licitação. Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

**1.1.** Constatação de exigências excessivas para que empresas participem de licitação, as quais restringem a competição do certame licitatório (Tópico 3.1 deste Relatório).

**2. GB 17. Licitação. Grave.** Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

**2.1.** Exigir documentação para comprovação de qualificação técnica sem respaldo em lei. (Tópico 3.2 deste Relatório).

7. Com efeito, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os interessados foram regularmente citados<sup>5</sup> acerca do Relatório Técnico Preliminar, e apresentaram defesa conjuntamente, pugnando pelo arquivamento do processo<sup>6</sup>.

<sup>2</sup> Documento digital nº 76083/2018 e 16084/2018.

<sup>3</sup> Documento digital nº 89519/2018.

<sup>4</sup> Documento digital nº 99699/2018.

<sup>5</sup> Documento digital nº 112921/2018 e 120838/2018.

<sup>6</sup> Documento digital nº 124976/2018.





8. Os Srs. Pedro Ferreira de Souza e Ina Duarte da Silva alegaram que o município prima pelos princípios constitucionais e infraconstitucionais na emissão dos atos administrativos, razão pela qual, diante do prosseguimento da Representação de Natureza Externa, foi realizado o cancelamento do Pregão Presencial nº 09/2018.

9. Em Relatório Técnico de Defesa<sup>7</sup>, a Secretaria de Controle Externo sugeriu o arquivamento do processo pela perda do objeto da Representação, em decorrência do cancelamento do Pregão Presencial nº 09/2018, realizado antes mesmo de os responsáveis serem citados do Relatório Técnico Preliminar.

10. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 3.741/2018, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, corroborando com o entendimento da equipe técnica, orientou pela extinção do processo sem resolução do mérito ante a perda do objeto, haja vista o cancelamento do Pregão Presencial nº 09/2018.

11. É o relatório essencial.

Cuiabá, 18 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

<sup>7</sup> Documento digital nº 132307/2018.

